



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série		140\$	"	80\$
A 2.ª série		120\$	"	70\$
A 3.ª série		120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 40 964, que amplia e reforça o regime da obrigatoriedade do ensino primário elementar.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 16 148:

Determina que a freguesia de Cumeieira, pertencente ao concelho de Santa Marta de Penaguião, seja desintegrada da Conservatória do Registo Predial de Vila Real e anexada à área da Conservatória do Registo Predial de Peso da Régua.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 40 989:

Autoriza o Governo, por intermédio do Ministro das Comunicações, a celebrar com The Commercial Cable Company um novo contrato de concessão dos cabos telegráficos submarinos que ligam Horta a Canso e Horta a Waterville.

-se, assim, que aqueles cargos sejam exercidos por professoras efectivas», deve ler-se: «a alunos do sexo masculino passa a permitir-se que aqueles cargos sejam exercidos por professoras do quadro geral».

No texto do decreto-lei:

No artigo 12.º, onde se lê: «nos artigos 3.º e 5.º do presente diploma», deve ler-se: «nos artigos 3.º e 4.º do presente diploma».

No seu § único, onde se lê: «nos artigos 3.º e 5.º deste diploma», deve ler-se: «nos artigos 3.º e 4.º deste diploma».

No artigo 16.º, onde se lê: «Decreto n.º 18 173», deve ler-se: «Decreto n.º 18 713».

No artigo 17.º, onde se lê: «do prazo de dez dias, após», deve ler-se: «do prazo de dez anos, após».

No artigo 34.º, onde se lê: «no artigo 31.º são aplicáveis», deve ler-se: «no artigo 32.º são aplicáveis».

No artigo 48.º, onde se lê: «em professoras efectivas», deve ler-se: «em professoras do quadro geral».

No artigo 51.º, onde se lê: «de agentes de ensino primário só poderá», deve ler-se: «de agentes de ensino primário, salvo os casos não dependentes de concurso, só poderá».

No artigo 53.º, onde se lê: «das escolas anexas às do», deve ler-se: «das escolas de aplicação anexas às do».

No quadro do pessoal, publicado em anexo ao diploma, deve considerar-se incluído um lugar de adjunto no distrito de Portalegre e suprimido um dos três lugares de escrivães de 1.ª classe previstos para o distrito de Vila Real.

Presidência do Conselho, 30 de Janeiro de 1957. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 284, 1.ª série, de 31 de Dezembro último, pelo Ministério da Educação Nacional, Direcção-Geral do Ensino Primário, o Decreto-Lei n.º 40 964, determino que se façam as seguintes rectificações:

No relatório que antecede o decreto-lei:

No n.º 2, quadro n.º 1, observação (a), onde se lê: «Direcção-Geral do Ensino Particular», deve ler-se: «Direcção-Geral do Ensino Primário».

No n.º 4, segundo parágrafo, onde se lê: «segundo a de 22,4», deve ler-se: «segundo a de 224».

No n.º 5, quadro n.º 3, col. 1.ª, onde se lê: «1954-1955 (b)», deve ler-se: «1954-1955».

No n.º 7, quadro n.º 4, col. 1.ª, onde se lê:

1954-1955 (a).

1955-1956 (b).

deve ler-se:

1954-1955.

1955-1956 (a) e (b).

No n.º 26, segundo parágrafo, onde se lê: «a alunos do sexo masculino revoga-se e disposto no § 11.º do n.º 12.º do artigo 3.º do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931, permitindo-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 16 148

Considerando que, por despacho publicado no *Diário do Governo* de 31 de Outubro de 1956, foi estabelecido o início do regime de registo predial obrigatório em vários concelhos, entre os quais no de Santa Marta de Penaguião;

Considerando que todo este concelho, com excepção da freguesia de Cumeieira, faz parte da área de competência da Conservatória do Registo Predial de Peso da Régua;

E considerando, finalmente, haver vantagem em subordinar todas as freguesias do mesmo concelho à jurisdição duma só conservatória:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 2.º, n.º 2.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 40 739, de 24 de Agosto de 1956, a freguesia de Cumêeira, pertencente ao concelho de Santa Marta de Penaguião, seja desintegrada da Conservatória do Registo Predial de Vila Real e anexada à área da Conservatória do Registo Predial de Peso da Régua.

Ministério da Justiça, 1-de Fevereiro de 1957. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-Lei n.º 40 989

Dentro da orientação estabelecida pelo Governo de uniformizar os vários contratos de concessão outorgados às companhias de cabos submarinos que amarram em território português, celebrou-se, em 30 de Novembro de 1951, um contrato directo com a companhia americana The Commercial Cable Company, antiga subconcessionária de The Europe and Azores Telegraph Company, Ltd.

Reconhece-se agora ser conveniente remodelar os termos do referido contrato, tendo em conta as alterações aconselhadas pela prática, as actuais condições de exploração do serviço e a doutrina adoptada ulteriormente nos novos contratos de concessão outorgados com as demais companhias de cabos submarinos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É o Governo, por intermédio do Ministro das Comunicações, autorizado a celebrar com The Commercial Cable Company um novo contrato de concessão dos cabos telegráficos submarinos que ligam Horta a Canso e Horta a Waterville, nos termos e condições estabelecidos no anexo ao presente decreto-lei, que baixa assinado pelo Ministro das Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Anexo ao Decreto-Lei n.º 40 989

Termo do contrato de concessão a celebrar entre o Governo Português e The Commercial Cable Company

Artigo 1.º Os cabos telegráficos submarinos pertencentes à companhia, ligando Horta a Canso e Horta a Waterville, bem como as instalações acessórias dos mesmos cabos e a estação existente na Horta, conti-

nuarão a trabalhar em cooperação com os serviços telegráficos dos CTT ou com os de outras concessionárias de telecomunicações para tanto devidamente autorizadas.

Art. 2.º O presente contrato não dá à companhia qualquer exclusivo. O Governo Português reserva-se o direito de estabelecer e explorar, directamente ou mediante concessão, outros cabos submarinos ou quaisquer sistemas de telecomunicações que venham a interessar-lhe.

Art. 3.º A amarração de novos cabos submarinos ou o estabelecimento de novas instalações da companhia em território português dependerá de prévia autorização do Governo, dada em decreto-lei, ouvida a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Art. 4.º A rede da companhia referida no artigo 1.º poderá desempenhar serviços dos dois grupos seguintes: Grupo I — Constituído pelos telegramas originários de território português ou a este destinados.

Grupo II — Constituído pelos restantes telegramas que utilizarem os cabos da companhia.

§ único. A autorização referente à execução de serviços do grupo I é concedida sem prejuízo dos direitos de exclusivo usufruídos por outras concessionárias de telecomunicações e em vigor à data da assinatura do presente contrato.

Art. 5.º No exercício da sua actividade a companhia fica sujeita a observar as leis, regulamentos e instruções do serviço telegráfico de correspondência pública, bem como as convenções, regulamentos e acordos telegráficos que Portugal tiver assinado, e a pagar aos CTT as taxas terminais e outras que lhes forem devidas.

§ 1.º As taxas a cobrar do público pelos telegramas a transmitir pela rede da companhia serão fixadas nos termos deste artigo, não podendo exceder as que estiverem aprovadas para outras vias da mesma relação telegráfica. Estas taxas devem ser uniformes para todos os pontos da metrópole, incluindo os Açores e Madeira, que constituirão, assim, uma zona única de tarifação.

As referidas taxas serão cobradas na moeda legal portuguesa, segundo os equivalentes monetários fixados pelo Governo.

§ 2.º A unidade monetária empregada para a fixação de taxas é o «franco-ouro», tal como é definido na Convenção Internacional das Telecomunicações.

§ 3.º Os telegramas da categoria «État» do Estado Português, excepto os telegramas-cartas, pagarão metade da quota-parte da taxa da palavra ordinária correspondente ao percurso que utilizarem nos cabos da companhia.

A companhia compromete-se a diligenciar obter igual redução nas restantes redes que intervenham nesse tráfego.

§ 4.º As relações da companhia com o público, no que respeita ao serviço telegráfico de transmissão ou recepção, devem estabelecer-se por intermédio das estações dos CTT. Podem, porém, efectuar-se directamente ou por intermédio das estações de outras concessionárias, mediante prévia autorização do Governo.

Art. 6.º A estação da companhia da Horta, se for autorizada a executar serviço do grupo I, deve ligar-se directamente à estação telegráfica do Estado da mesma localidade, podendo também, mediante prévia autorização do Ministro das Comunicações, ligar-se às de outras companhias concessionárias de telecomunicações.

§ 1.º Os sistemas eléctricos ou mecânicos utilizados na ligação da estação da companhia à estação do Estado serão sempre montados e mantidos pelos CTT, a expensas da companhia.

§ 2.º As ligações da estação da companhia às de outras companhias concessionárias serão montadas e mantidas nos termos que forem acordados entre a compa-